

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Emenda Modificativa Projeto de Lei nº 62/2021

Súmula: Acrescenta e altera a nomenclatura de Ações e aos Programas constantes da Lei nº 3806/2021, Acrescenta a concessão de Auxílio Alimentação à Justificativa do Programa 002, altera as contas de receitas, conforme Portaria Conjunta nº 831, de 7 de maio de 2021 – STN e Novo Plano de Receita elaborado pelo Tribunal de Contas do Paraná e, 16/08/2021, inclui os capítulos VII e VIII, de acordo com o Art. 114-A da Lei Orgânica do Município e inclui duas contas de receitas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2022, e dá outras providências.

Trata-se de emenda modificativa apresentada pelos Vereadores Gustavo Ribas Daou, Vilmar C. Fávaro Purga e Mario José Padilha Santos ao Projeto de Lei nº 62/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é acrescentar e alterar a nomenclatura de Ações e aos Programas constantes da Lei nº 3806/2021, Acrescenta a concessão de Auxílio Alimentação à Justificativa do Programa 002, altera as contas de receitas, conforme Portaria Conjunta nº 831, de 7 de maio de 2021 – STN e Novo Plano de Receita elaborado pelo Tribunal de Contas do Paraná e, 16/08/2021, inclui os capítulos VII e VIII, de acordo com o Art. 114-A da Lei Orgânica do Município e inclui duas contas de receitas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lapa, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro do ano de 2022.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual dia que:

Art. 49 - A análise das proposições compete:

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

A título de justificativa, os autores da Emenda demonstraram que “A presente emenda modificativa justifica-se para possibilitar a viabilização de projetos de interesse público de maior vulto, porém, sempre respeitando-se o valor individual que cabe a cada Vereador, possibilitando que, caso haja consenso entre os Edis, estes possam apresentar propostas em conjunto, aumentando a gama de possibilidades para atendimento às necessidades dos municípios. Tal proposta não aumentará os gastos públicos, uma vez que eventual somatória originada por emendas coletivas sempre respeitará o valor individual que cabe a cada Vereador, sujeitando-se aos princípios da impensoalidade, equidade, proporcionalidade, objetividade, uniformidade e legalidade.”

Sobre o tema, nossa Constituição Federal diz que:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Por analogia aplicada ao tema, temos que nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

[...]

IX – elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 21 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

p) às políticas públicas do Município;

[...]

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 51 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – o plano plurianual;

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo Único – O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 114 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Isto posto, considerando que eventual apresentação de emenda impositiva de forma coletiva não irá aumentar o valor já destinado a tais e já previsto no orçamento, tem-se que a mesma atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação de regência, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento da emenda com a deliberação pelo Duto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 16 de novembro de 2021.

Arthur Bastian Vidal
Presidente

Osvaldo Benedito Camargo
Membro

Brenda Ferrari da Silva
Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2553/2021
Data: 16/11/2021 - Horário: 19:02
Administrativo

ANEXO 56 AP
Projeto:
GUSTAVO DAOU
Vereador Presidente